



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.311 - SP (2014/0156624-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : EDILSON SOARES CHAGAS
AGRAVANTE : WALTER SOARES CHAGAS
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA GOMES NAVAS
LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. EFICÁCIA DA CESSÃO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ausência de necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não pode ser alegada pelo credor quando este teve conhecimento da cessão quando citado na ação executiva. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.311 - SP (2014/0156624-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALÁIDE AUTOMÓVEIS LTDA., EDILSON SOARES CHAGAS e WALTER SOARES CHAGAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam que

"(...)

O artigo 290 do Código Civil é claro ao afirmar que o devedor deve se declarar expressamente e de forma escrita que está ciente da cessão de crédito, o que não ocorreu nos presentes autos.

(...)

Nos presentes autos, é clara a violação do artigo 330, I do CPC, pois, para demonstrar cabalmente que o banco recorrido cobra quantias não pactuadas pelas partes, faz-se imperiosa a produção de prova pericial.

Insta salientar que todas as matérias controvertidas trazidas à baila não são exclusivamente de direito, sendo indispensável a produção de provas.

Porém, com o julgamento antecipado da lide, a parte recorrente teve seu direito cerceado, pois não houve a produção de provas essenciais para o regular desenvolvimento do feito.

(...)

(...) o v. acórdão recorrido há de ser reformado, diante do dissídio jurisprudencial que se passa a demonstrar.

(...)

(...) está plenamente demonstrado o confronto analítico entre a decisão recorrida e a decisão utilizada como paradigma, razão pela qual se deve admitir o recurso especial para reforma da decisão proferida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor no presente caso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.311 - SP (2014/0156624-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Inicialmente, no tocante à divergência jurisprudencial verifica-se que nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Ressalte-se que o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido' (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013 - grifou-se).

Ademais, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em função da ausência de realização de prova pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide, considerando desnecessária a produção de prova pericial, nos seguintes termos:

'(...) De plano, não prospera a prejudicial atinente ao teórico cerceamento de defesa fundado na ausência de prova pericial contábil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a controvérsia versa sobre a quantificação dos encargos cobrados pela instituição financeira, temática que é unicamente de direito, sendo certo que a matéria de fato está demonstrada por meio de prova documental (fls. 45/47, 52/68, 203).

Nesse percurso, é desnecessária a realização da aludida prova técnica, posto que o julgamento da causa depende somente da exegese da legalidade do negócio jurídico firmado' (e-STJ fl. 407).

Tendo o Tribunal de origem, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária a dilação probatória, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 130 do CPC, 'cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de acolher violação do art. 400 do CPC e aferir se houve ou não afronta ao devido processo legal, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.333.058/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013 - grifou-se).

Por fim, concernente à alegada violação do art. 290 do CC, eis a letra do acórdão recorrido no que interessa à espécie:

'Como sabido, o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação, tendo sido alcançado na hipótese.

Com efeito, os devedores tiveram ciência, nos autos da execução, acerca do deferimento da substituição das partes (fls. 143), à vista da publicação efetuada por intermédio da imprensa oficial (fls. 147).

Nessa medida, havendo inequívoca ciência dos devedores daquele a quem devem pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-los do cumprimento da obrigação' (e-STJ fl. 411).

Tal posicionamento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que firmou posicionamento no sentido de que a ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito, não pode ser alegada pelo credor quando esse teve conhecimento da cessão quando citado na ação executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que 'a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente'.

2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.353.806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. (...)

2. Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente.

3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal se não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.183.255/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento' (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 22/2/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 527/531).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156624-9

AgRg no
AREsp 545.311 / SP

Números Origem: 001116520098260196 1116520098260196 1960120090111650 25732005

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: EDILSON SOARES CHAGAS
AGRAVANTE	: WALTER SOARES CHAGAS
ADVOGADOS	: DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S) BÁRBARA GOMES NAVAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: EDILSON SOARES CHAGAS
AGRAVANTE	: WALTER SOARES CHAGAS
ADVOGADOS	: DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S) BÁRBARA GOMES NAVAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.